



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15504.721262/2013-31
ACÓRDÃO	2402-013.692 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ELIZABETH CASTANHEIRA PITTA COSTA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2011

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DIFERENÇAS DE BENEFÍCIO PAGO PELO INSS. ÔNUS DA PROVA.

Compete ao contribuinte o ônus de comprovar as alegações que infirmam a presunção de legitimidade do lançamento fiscal. A ausência de comprovação documental de que as verbas recebidas a título de revisão de benefício previdenciário estariam amparadas por hipótese de não incidência legal impede o acolhimento da pretensão recursal, mantendo-se a exigência sobre a diferença omitida.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E DO EFETIVO DESEMBOLSO. INSUFICIÊNCIA DE MEROS RECIBOS.

A dedução de despesas médicas da base de cálculo do IRPF depende da comprovação concomitante da efetiva prestação do serviço e do correspondente desembolso financeiro no ano-calendário. Os recibos de pagamento, de forma isolada, não constituem prova suficiente quando questionados pela fiscalização, cabendo ao sujeito passivo apresentar elementos idôneos de corroboração. Incidência das Súmulas CARF nº 40 e nº 180.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade votos, em negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

SUEZ ROBERTO COLABARDINI FILHO – Relator

Assinado Digitalmente

RODRIGO DUARTE FIRMINO – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alexandre Correa Lisboa, André Barros de Moura (substituto[a] integral), Joao Ricardo Fahrion Nüske, Marcus Gaudenzi de Faria, Suez Roberto Colabardini Filho, Rodrigo Duarte Firmino (Presidente).

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário interposto pela recorrente contra o acórdão 10-66.042 - 8ª Turma da DRJ/POA, que julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

No caso, a recorrente teve lavrado em seu desfavor um lançamento após revisão da Declaração de Ajuste Anual do Exercício 2011/Ano-Calendário 2010 por omissão de rendimentos do trabalho, sendo a fonte pagadora o INSS, CNPJ 29.979.036/0001-40, no valor de R\$ 35.516,98 de uma diferença entre o valor informado em DIRF pelo INSS de R\$ 68.057,50 (também constante do Comprovante de Rendimentos apresentado pela contribuinte) e o valor declarado no Ajuste Anual de R\$ 32.540,52.

Também houve o lançamento por dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 500,00, sem que houvesse a devida comprovação.

Com esses lançamentos foi apurado o imposto suplementar no valor de R\$ 9.904,67, acrescido de multa de ofício e juros de mora (calculados até 28/12/2012), resultando no crédito tributário de R\$ 18.937,72.

Em sede de impugnação (fls. 02/03) aduziu que o valor de R\$ 35.516,98 foi recebido do INSS, referindo-se a decisão administrativa do INSS que reconheceu o direito de vários pensionistas a diferenças no cálculo do benefício.

Diante da improcedência, que se deu basicamente ao fundamento da desincumbência da parte interessada no atendimento ao ônus probatório, insurgiu em sede recursal requerendo a reforma do decisum ao argumento da não incidência tributária de acordo com a lei 10.999/04, que dispõe sobre a revisão de benefícios.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **SUEZ ROBERTO COLABARDINI FILHO**, Relator

Conheço do recurso porque tempestivo e reunidos os requisitos legais para tanto.

Sem razão a recorrente, devendo ser mantido o acórdão por seus próprios fundamentos.

Em que pese os esforços da parte quanto a argumentação esposada, fato é que não houve a devida comprovação dos fatos alegados.

O ônus da prova recai à parte que o alega, decerto que se não atendida a incumbência legal, não é possível o acolhimento da pretensão recursal deduzida. Por isso, com razão a DRJ ao atribuir à parte o ônus.

Incumbe esclarecer que a razão de não provimento não se discute a incidência ou não do tributo sobre a verba recebida pela recorrente sobre as diferenças de valores em pensão que foram alegadas, mas sim da ausência de comprovação das próprias alegações.

Por isso deve ser mantida a improcedência neste ponto.

Quanto às deduções de despesas médicas, também deve ser mantido o lançamento.

Isso porque, a dedução de despesas médicas depende da comprovação da efetiva prestação do serviço e do correspondente desembolso no ano-calendário, sendo insuficientes a apresentação somente de recibos de pagamento.

Neste sentido a jurisprudência do CARF:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2012

NULIDADE. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. Inexistindo ampliação do objeto do lançamento, modificação da base de cálculo ou alteração do enquadramento legal, rejeita-se a preliminar.

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF. DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. Nos termos do art. 8º, II, “f”, da Lei nº 9.250/1995, a dedução de pensão alimentícia exige a existência de decisão judicial ou acordo homologado e a comprovação do efetivo pagamento no ano-calendário correspondente. Demonstrada a obrigação alimentar por decisão judicial, a dedução somente é admitida na extensão dos valores comprovadamente pagos no período.

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO. A dedução de despesas médicas, prevista no art. 8º, II, “a”, da Lei nº 9.250/1995, depende da comprovação da efetiva prestação do serviço e do correspondente desembolso no ano-calendário. Recibos,

por si só, não constituem prova suficiente quando questionados pela fiscalização, incumbindo ao contribuinte demonstrar, por meio idôneo, o efetivo pagamento.

(Número da decisão: 2002-010.260, Rel. Fernando Gomes Favacho, 2ª Turma Extraordinária da 2ª Seção, julgado em 15/4/26)

E nesse sentido dispõe também as sumulas CARF 40 e 180, vinculantes, portanto, aplicáveis ao presente caso.

Destarte, conheço do recurso e, no mérito, nego provimento, mantendo-se o acórdão recorrido por seus próprios fundamentos.

Assinado Digitalmente

SUEZ ROBERTO COLABARDINI FILHO